

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 03, 13 de fevereiro de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, que "*Altera a Lei Complementar nº 235, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a criação da bolsa de preceptoria para supervisão, tutoria, estudo e pesquisa da especialidade de saúde da família e comunidade do programa de residência médica da Prefeitura municipal de Ubá, e dá outras providências*".

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

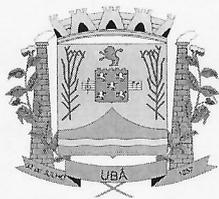
Trata-se de projeto de lei com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 235, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a criação da bolsa de preceptoria para supervisão, tutoria, estudo e pesquisa da especialidade de saúde da família e comunidade do programa de residência médica da Prefeitura municipal de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto

1 de 5



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à *iniciativa* para sua propositura, a Lei Orgânica Ubaense elenca dentre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (art. 78, inciso II).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, evidenciada está a adequação e constitucionalidade quanto à iniciativa para a presente proposição, tendo sido apresentada pelo Sr. Prefeito do Município de Ubá.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, conforme a mensagem de encaminhamento, a proposição tem por finalidade readequar os valores das bolsas de Supervisor/Tutor/Preceptor, promovendo ajustes necessários à organização, valorização e sustentabilidade do programa, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

O projeto também prevê regra de transição expressa, assegurando que eventual redução de valores não seja aplicada aos profissionais atualmente em exercício, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso e à proteção da legítima expectativa de direito.

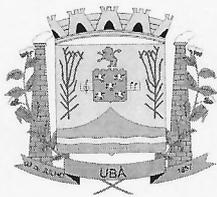
Registra-se ainda que a matéria foi previamente submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município, que atestou sua conformidade com recomendações anteriormente formuladas, bem como com as exigências de adequação orçamentária e financeira previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa destacar que esta Comissão já se manifestou anteriormente acerca da criação da bolsa de preceptoria, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da instituição do benefício no âmbito do programa de residência médica municipal.

A alteração legislativa proposta não modifica a finalidade da norma originária, limitando-se a promover readequação de valores e ajustes operacionais para assegurar a continuidade e a sustentabilidade do programa.

Tal providência está em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a previsão de regra de transição que resguarda situações jurídicas consolidadas reforça a observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação à retroatividade prejudicial.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto foi instruído com elementos que demonstram a adequação orçamentária e financeira da medida, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal e com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A readequação dos valores, inclusive, visa garantir a sustentabilidade do programa, o que evidencia compatibilidade com o dever de planejamento e controle das despesas públicas.

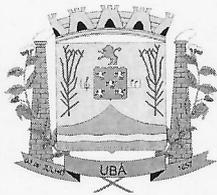
Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 85, caput, do RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 14/1992 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 13 de fevereiro de 2026.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador